



IC n.º 1.34.033.000223/2021-99

RECOMENDAÇÃO n.º 3/2022, de 11 de maio de 2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas funções institucionais que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea “d”, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 75/1993, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil n.º 1.34.033.000223.2021-99, instaurado por representação do Fórum de Comunidades Tradicionais Angra-Paraty-Ubatuba, apurar o efetivo respeito ao direito de participação nos moldes da consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 da OIT das comunidades tradicionais de Ubatuba, em virtude de impactados decorrentes da revisão da Lei Municipal n. 2892/2006 (Lei do Plano Diretor;



CONSIDERANDO a retomada do processo de revisão do Plano Diretor do Município de Ubatuba, conforme reunião pública realizada no Teatro Municipal Pedro Paulo Teixeira Pinto, em 02 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é a principal legislação municipal que orienta o desenvolvimento urbano, sendo definido como um conjunto de normas, elaboradas pelo poder público **em parceria com a sociedade**, para organizar o crescimento e o funcionamento do município, com objetivo de garantir a função socioambiental da cidade;

CONSIDERANDO que a base para a construção de uma política urbana com participação popular está no reconhecimento pelos governantes de que a participação nas políticas públicas é um direito dos cidadãos e de que o caminho para o enfrentamento dos problemas está diretamente vinculado à articulação e à integração de esforços e recursos entre o governo e sociedade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 promoveu, em vários aspectos, **a abertura da participação popular na administração pública**, a fim de garantir legitimidade aos atos administrativos, bem como reforçar a ideia de soberania popular;

CONSIDERANDO que **é princípio do Estado Brasileiro, Democrático e social de Direito, a participação popular no processo de tomada de decisão administrativa ou legislativa**, cujo objetivo é garantir que a opinião pública tenha espaço, especialmente para que aqueles que possam ser afetados diretamente pela decisão tenham oportunidade de se manifestarem durante o processo em que ela é tomada;



CONSIDERANDO que o direito de participação popular, intrínseco na Constituição Federal de 1988, tem caráter universal, devendo abranger todos os indivíduos que serão afetados e que pertencem à determinada localidade onde o ato deve ser executado e produzir seus efeitos;

CONSIDERANDO que a base normativa para a formulação do Plano Diretor encontra-se nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001) e, em âmbito municipal, na Lei Orgânica do Município de Ubatuba;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade aponta como diretrizes para a política de ordenamento urbano: a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (art. 2º, incisos I, II, III e XII da Lei Federal nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que são considerados objetivos do processo de planejamento do Município: **“Assegurar a ampla discussão, no âmbito da Administração e da Comunidade, das políticas, diretrizes e planos municipais”**; e estimular, mediante normas adequadas, a participação da Comunidade nas tomadas de decisão sobre o desenvolvimento e a organização territorial e espacial do Município, conforme o art. 3º da Lei Municipal nº 1.103, de 4 de novembro de 1991, que dispõe



sobre o sistema, o processo de planejamento e a participação comunitária no desenvolvimento do município de Ubatuba;

CONSIDERANDO que o art. 125 do atual Plano Diretor municipal de Ubatuba (Lei nº 2.892/2006) prevê como diretrizes a serem obedecidas na execução da política urbana do município: I. **Ordenamento do território municipal para o conjunto dos cidadãos, populações tradicionais e demais usuários da Cidade**, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, privilegiando o usufruto coletivo dos espaços públicos; II. **Gestão democrática compartilhada com a Comunidade** e a iniciativa privada, **no processo de formulação, execução, monitoramento e revisão de planos, programas e projetos desenvolvimento urbano (...)**”;

CONSIDERANDO que, almejando promover a criação do processo de gestão participativa, conforme estabelece o Estatuto da Cidade, o atual Plano Diretor de Ubatuba criou, em seu artigo 12, o **Conselho da Cidade**, importante órgão representativo da população, ao qual incumbe avaliar e desenvolver estudos necessários à formulação das políticas públicas do Município e deliberar conclusivamente sobre elas, a partir de seu encaminhamento pelo Poder Executivo, bem como das sugestões e reivindicações populares;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 6.417, de 24 de junho de 2016, que regulamentou o Conselho da Cidade de Ubatuba, previa como sua competência: I - Avaliar e referendar as políticas públicas do Município; II - Deliberar conclusivamente sobre as políticas públicas do Município, a partir do encaminhamento das sugestões e reivindicações populares expressas formalmente pelos Conselhos Municipais ou Distritais; III - Assumir as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento; IV - **Compôr, juntamente com a unidade de planejamento, o sistema de acompanhamento e controle do Plano Diretor, bem como a aplicação de seus instrumentos.**



CONSIDERANDO que o art. 4º do mesmo Decreto Municipal previa a composição do **Conselho da Cidade** de Ubatuba por 15 (quinze) representantes governamentais e 35 (trinta e cinco) representantes da sociedade civil: “I - pelo Prefeito, que o presidirá; II - pelos seguintes Secretários: a) Chefe de Gabinete; b) Secretário Municipal da Fazenda; c) Secretário Municipal de Meio Ambiente; d) Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano; e) Secretário Municipal de Turismo; f) Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviço Público; g) Secretário Municipal de Segurança Pública; h) Secretária Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social; i) Secretário Municipal de Educação; j) Secretária Municipal de Saúde; k) Secretário Municipal de Esporte e Lazer; l) Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento. III - pelo Presidente da FUNDART; IV - por um Vereador da Câmara Municipal de Ubatuba; V - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Ubatuba – ACIU; VI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; VII - 01 (um) representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos; VIII - 01 (um) representante de entidades de Turismo; IX - 01 (um) representante de entidades e ONG da área esportiva da cidade; X - 01 (um) representante dos sindicatos; XI - 01 (um) representante das entidades ambientais; XII - 01(um) representante das entidades culturais; XIII - 01 (um) representante das entidades de educação; XIV - 01 (um) representante das entidades de saúde; XV - 01 (um) representante do segmento de agricultura no município; XVI - 01 (um) representante do segmento de pesca no município; XVII - 10 (dez) representantes das Associações de bairro, sendo 02 por região; XVIII - 03 (três) representantes da população tradicional, sendo 01 indígena, 01 quilombola e 01 caiçara; XIX - 10 (dez) cidadãos e cidadãs de notória representatividade técnica, e/ou jurídica, e/ou política e/ou administrativa e reconhecida atuação social, que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável da Cidade, convidados pelo Prefeito;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.137/2018 revogou o Conselho da Cidade e em substituição criou o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano**, composto por 12 (doze) conselheiros, dos quais 50%



(cinquenta por cento) são indicados pelo Poder Público Municipal e 50% (cinquenta por cento) indicados pela sociedade civil, com a seguinte composição: I – Pelo Poder Público: a) Secretário Municipal de Urbanismo, que presidirá o Conselho Municipal; b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil Social; e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento; f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo; II – Pela Sociedade Civil: a) 01 (um) representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba (AEAU); b) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Ubatuba – ACIU; d) 01 (um) representante da Associação Ubatuba Eficiente (AUBAE) e) 01 (um) representante de Amigos na Preservação, Proteção e Respeito a Ubatuba 9 APPRU); f) 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Seccional Ubatuba (IAB);

CONSIDERANDO que, nitidamente, houve **redução significativa do número de vagas destinadas à sociedade civil no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano**, antes Conselho da Cidade, a compreender um grupo heterogêneo de trinta e cinco membros, que englobava entidades técnicas, ambientalistas, culturais, de trabalhadores, populações indígenas e tradicionais, passou a aglutinar toda essa diversidade de interesses e especificidades em alguns poucos representantes já indicados pelo Prefeito, removendo inclusive o poder de auto-organização da sociedade no procedimento de escolha do representante mais apto e adequado a atuar no Conselho;

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal** tem reconhecido em precedentes recentes (ADPFs 622 e 623) que “o desmantelamento das estruturas orgânicas que viabilizam a participação democrática de grupos sociais heterogêneos nos processos decisórios de Conselhos tem como efeito a implementação de um sistema decisório hegemônico, concentrado e não responsivo, incompatível com a



arquitetura constitucional democrática das instituições públicas e suas exigentes condicionantes”, e que “**a discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos**”. Por isso, “a moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional, sendo **necessária uma organização procedimental que potencialize a participação marcada pela pluralidade e pela igualdade política, bem como a real capacidade de influência dos seus decisores ou votantes**”.

CONSIDERANDO que, apesar da revogação do artigo que criou o Conselho da Cidade pela Lei nº 4.137/2018, a **atual gestão municipal**, através do Ofício SMAJ/MP n. 72/2022, informou que encontra-se em trâmite o Projeto de Lei visando à repristinação do art. 12 da Lei Municipal n. 2.892/06, que **irá restaurar o Conselho da Cidade** no Plano Diretor Municipal e, ainda, que está em tramitação Decreto Municipal que regulamenta a criação de Conselhos Distritais;

CONSIDERANDO ainda que, na apresentação do **Plano de Ação** para a revisão do Plano Diretor por representantes da Prefeitura, no Teatro Municipal Pedro Paulo Teixeira Pinto, em 02 de maio de 2022, foram expressamente citadas a análise e a deliberação das propostas de revisão do Plano Diretor pelos Conselhos da Cidade e Distritais;

CONSIDERANDO que o referido Plano de Ação para a revisão do Plano Diretor, apresentado em 02 de maio de 2022, prevê o lançamento do site oficial do processo de revisão <https://planodiretor.ubatuba.sp.gov.br/>, a realização de seminários temáticos, de oficinas distritais de diagnóstico e de devolutiva com a participação da



população a se iniciarem já a partir de maio e com previsão de término em agosto do corrente ano, com a convocação de audiências públicas no mês de novembro;

CONSIDERANDO que as informações disponibilizadas pelo site <https://planodiretor.ubatuba.sp.gov.br/> são genéricas e insuficientes em termos de esclarecimento sobre o processo de revisão do Plano Diretor como um todo, incluindo suas etapas, metodologia e sobre o conteúdo da lei a ser atualizado, constando tão somente algumas oficinas e mapas;

CONSIDERANDO que, na mesma ocasião, após a apresentação do Plano de Ação para a revisão do Plano Diretor por representantes da Prefeitura, a sociedade civil organizada de forma unânime manifestou a importância e a necessidade de se constituírem os Conselhos da Cidade e Distritais antes do reinício das discussões sobre o Plano Diretor, inclusive para poderem colaborar com a condução do Plano de Ação proposto pela municipalidade;

CONSIDERANDO que os conselhos são importantes instrumentos de concretização do princípio da participação popular direta, na medida em que constituem “importantes canais de atuação entre instâncias governamentais e a sociedade civil organizada”¹, sendo por meio deles que a sociedade civil participa da elaboração de políticas públicas, bem como fiscaliza e controla sua execução. São, portanto, instrumentos essenciais à concretização da participação popular no processo de tomada de decisões governamentais;

CONSIDERANDO que, para a plena consecução da competência dos Conselhos da Cidade e Distritais, além de suas regras de composição atenderem aos princípios fundamentais de democracia participativa e igualitária, prestigiando o equilíbrio de forças e interesses dos diferentes segmentos sociais, devem tais conselhos

1 LIMA, J. L. B. Democracia participativa, paridade e a necessária reforma da composição do CONAMA, In: Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDUA, Belo Horizonte, ano 15, n. 87, p. 25-40, maio/jun. 2016, p. 29.



estarem em efetivo funcionamento quando das discussões de revisão do Plano Diretor Municipal;

CONSIDERANDO que, em face dos dispositivos legais e constitucionais, há necessidade de correções e avanços para o seguimento do processo de revisão em atenção aos princípios da participação e planejamento democráticos, em especial **o estabelecimento conjunto de fluxo e plano de trabalho, submetidos ao exame, sindicabilidade e validação pelos Conselhos da Cidade e Distritais, consolidando-se a perspectiva de construção coletiva do processo de revisão do plano diretor com transparência de informações e colaboração, garantindo-se com eficácia a participação mínima necessária;**

CONSIDERANDO que, segundo o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 25 de 18 de março de 2005 do Conselho das Cidades – Ministério das Cidades, a coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, **em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões, e, nas cidades onde houver Conselho das Cidades ou similar, a referida coordenação poderá ser assumida por esse colegiado;**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 52, VI e VII, do Estatuto da Cidade, incorrem em improbidade administrativa os prefeitos que deixarem de observar os princípios de participação social e de publicidade, que devem presidir o processo de elaboração dos planos diretores;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 215 da Constituição Federal, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das



manifestações culturais, bem como **protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional**, cabendo ao poder público as ações que conduzam à “defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro”, “produção, promoção e difusão de bens culturais” e “valorização da diversidade étnica e regional”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República reconhece como “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, e que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 231 que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, § 1º, da CF).

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20/6/2002, o texto da **Convenção nº 169 da**



Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, criada em Genebra, em 27/6/1989; e que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25/7/2002, tendo referida Convenção entrado em vigor internacional em 5/9/1991, e, para o Brasil, em 25/7/2003, nos termos do artigo 38 da mencionada Convenção; e que foi, por fim, promulgada pela Presidência da República por meio do Decreto 10.088, de 05/11/2019, devendo, nos termos do decreto que a promulgou, ser “executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”, de forma que **não há nenhuma dúvida sobre a vinculação do Estado Brasileiro aos termos da Convenção 169**, em especial à vista do disposto no artigo 5º, §2º da Constituição da República, que dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção 169 da OIT se aplica aos povos e comunidades tradicionais, assim considerados os povos em países independentes cujas “condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais”, aplicando-se, para o seu reconhecimento, o critério da autoidentificação, segundo o qual “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”, **conceito que inclui as comunidades INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, CAIÇARAS e de PESCADORES ARTESANAIS;**

CONSIDERANDO que o mesmo instrumento normativo reconheceu o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos interessados, "mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições



representativas, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**" (Art. 6º).

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT estipula em seu art. 7º que "**Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente**";

CONSIDERANDO que, no plano jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH), mediante interpretação evolutiva do artigo 21 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), definiu o direito à Consulta Prévia Livre e Informada como "princípio geral do Direito Internacional" e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos reforçou a necessidade de os Estados realizarem processos de consultas especiais e diferenciados, com respeito à organização social de cada povo ou comunidade tradicional;

CONSIDERANDO que, mesmo sentido, os tribunais brasileiros, em diversas oportunidades, reconheceram o **direito à Consulta Prévia, Livre e Informada em casos envolvendo povos tradicionais e vem entendendo por sua aplicabilidade direta e imediata**, sobretudo quando associada a medidas administrativas que envolvem impactos aos direitos coletivos, reafirmando a necessidade de consulta pelos órgãos decisórios, ainda que sem o detalhamento ou as orientações basilares para tal implementação;



CONSIDERANDO que é possível extrair do ordenamento jurídico pátrio e do direito internacional que a Consulta Prévia, Livre e Informada é uma obrigação do Estado brasileiro e um direito dos Povos Tradicionais de serem consultados e participarem das decisões administrativas ou legislativas que interfiram de algum modo na dinâmica de suas comunidades, devendo ser implementada através de um processo dialógico intercultural, **utilizando instrumentos adequados para garantia do correto entendimento sobre o que se propõe, considerando as contribuições das comunidades interessadas e exercitando a mediação para que se chegue a um consenso. Para tanto, esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade e necessidade dos povos e comunidades tradicionais, e não se confundindo com as audiências públicas em geral dada a consideração das especificidades desses grupos;**

CONSIDERANDO os precedentes que consolidaram o atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a comunidades e povos tradicionais e potenciais impactos em seus territórios, modos de ser e viver: (i) Povo Saramaka vs. Suriname, (ii) Povo Sarayaku vs. Equador e (iii) Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, estabelecendo-se que **para ser efetivo o direito à consulta deve ser prévio, adequado, acessível e informado;**

CONSIDERANDO que, em idêntica linha, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007 e Anexo) sedimenta que as ações e atividades voltadas para o alcance dos seus objetivos deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios: **“a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses”** (artigo 1.º, inciso X, do Anexo do Decreto 6.040/2007);



CONSIDERANDO os termos da Resolução 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que ao disciplinar a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, dentre outros aspectos, sela:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993);

RECOMENDA

À **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA**, na pessoa de sua Prefeita, **FLÁVIA PASCOAL**, e à **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE UBATUBA**, na pessoa de seu Presidente, **JORGE RIBEIRO**, dentro de suas esferas de competência, que:



- 1. Determine a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR do Município de Ubatuba-SP até a efetiva constituição e funcionamento dos Conselhos da Cidade e Conselhos Distritais, sem prejuízo das ações preparatórias a cargo de equipe técnica, como levantamento e análise de dados, estudos preliminares e diagnósticos, bem como de ações visando à capacitação dos cidadãos para as futuras discussões e deliberações;**
- 2. Adotem todas as MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DA CIDADE E CONSELHOS DISTRITAIS, com uma composição plural que privilegie a participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive os povos e comunidades tradicionais, nos moldes do Decreto Municipal nº 6.417, de 24 de junho de 2016;**
- 3. FORMULE EM CONJUNTO COM O CONSELHO DA CIDADE o cronograma dos trabalhos, reuniões e audiências públicas para a revisão do Plano Diretor de Ubatuba, assegurando-se aos seus integrantes as informações, oportunidades e mecanismos de participação necessárias;**
- 4. Promova a ALIMENTAÇÃO COMPLETA E PERMANENTEMENTE ATUALIZADA DO SITE <https://planodiretor.ubatuba.sp.gov.br/>, com o cronograma de trabalho, documentos e registros produzidos e as atividades programadas com a devida antecedência, a fim de preservar e garantir a participação e planejamento democrático da cidade;**
- 5. OBSERVEM, durante todo o processo de revisão do Plano Diretor de Ubatuba, A CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E**



INFORMADA junto aos povos indígenas e comunidades tradicionais interessadas, nos termos do art. 6º da Convenção n. 169 da OIT.

Outrossim, REQUISITA-SE a remessa, no prazo de 3 (três) dias úteis, de informações acerca das providências concretas adotadas para dar cumprimento à presente Recomendação, assim como seja dada a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, incluindo afixação em local de fácil acesso ao público e/ou em meio digital (página oficial da revisão do plano diretor).

ADVERTIR que, em face da Lei nº 10.257/2001, Art. 52, § VI, o gestor municipal incorre em improbidade administrativa quando deixar de promover audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de dar a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e de garantir o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Publique-se e encaminhe-se às autoridades recomendadas.

Caraguatatuba/SP, 11 de maio de 2021.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
PROCURADORA DA REPÚBLICA
(assinado digitalmente)